DELIBERAÇÃO AC00 - 1281/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11039/2013
PROTOCOLO	: 1429405
ÓRGÃO/ENTIDADE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
GESTOR RESPONSÁVEL	: YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA REGULADORA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.
É regular a prestação de contas anual de gestão de Entidade pública que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, sob gestão do Sr. Youssif Assis Domingos.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Youssif Assis Domingos, Gestor à época.

Após examinar a documentação encaminhada, a 3ª ICE constatou, conforme a Análise **ANA-3ICE-5411/2014**, que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-6568/2014**, opinou que o Tribunal Pleno julgue e considere:

> *"...**REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL**, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor, **YOUSSIF ASSIS DOMINGOS**."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12042/2014**, assim se manifestou:

> *"...que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o que cumpre relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O Balanço Geral do exercício de 2012 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 365/DPRES/AGEPAN, em atendimento ao artigo 3º, da Instrução Normativa nº 035/2011, portanto, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, os estabelecidos nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64 e outros previstos na referida Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.

Consta junto ao processo, o Certificado de Auditoria nº. 002/13 emitido pela Auditoria Geral do Estado conforme exigência do artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 e artigo 12, VIII da Lei nº 2.152/2000.

Através da Lei Orçamentária nº 4150/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 da AGEPAN, o crédito de R$ 6.880.900,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil e novecentos reais), e embora tenha havido algumas movimentações oriundas de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e por Cancelamento de Dotações, o valor da despesa inicial não sofreu alteração de valor.

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentou que a Despesa inicialmente fixada não sofreu modificações decorrentes dos créditos suplementares, tendo sido empenhado o montante de R$ 4.489.640,61 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), o que representa 65,24% (sessenta e cinco vírgula vinte e quatro por cento) das dotações, restando um saldo de R$ 2.391.259,39 (dois milhões, trezentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 4.299.461,36 (quatro milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), tendo sido efetivamente pago R$ 4.211.572,91 (quatro milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 87.888,45 (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Na Demonstração das Variações Patrimoniais é evidenciada as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um Superávit da ordem de R$ 748.659,87 (setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o patrimônio do Órgão no final do exercício, Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrou um Ativo Real Líquido de R$ 1.962.374,15 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quinze centavos).

O Balanço Geral registra saldos de material de consumo no Almoxarifado no montante de R$ 9.156,03 (nove mil cento e cinquenta e seis reais e três centavos) e conforme seus anexos e demonstrativos, não consta o Anexo – 16 Demonstração da Dívida Fundada, caracterizando que não tem movimento registrado nesse anexo.

Desta forma, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra "b" do atual Regimento Interno TC/MS, VOTO:

1- Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Youssif Assis Domingos, Gestor à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da referida Lei c.c. o artigo 94, também do atual Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de se declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, sob gestão do Sr. Youssif Assis Domingos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, "a", do R.I (RN 76/2013).